

PARECER TÉCNICO

Assunto: Solicitação de autorização para canalização em curso d'água – Processo de Outorga nº 260/2019

Requerente: CSN Mineração S.A.

Processo: nº 260/2019

Finalidade: Construção de Dreno de Fundo para ampliação de Pilha de Estéril

1. Informações Gerais

Trata-se de uma solicitação de outorga para intervenção em curso d'água, através da canalização e implantação da drenagem interna da pilha de Estéril do Batateiro de Cima, na Mina de Casa de Pedra, no município de Congonhas. A pilha prevê a expansão a partir de outra, já existente, no sentido sul/sudoeste e é necessária para comportar a disposição de rejeitos gerados a partir do aumento da capacidade produtiva da mina.

2. Processo de Outorga nº 260/2019

A pilha de Estéril do Batateiro de Cima foi reprojetoado para dispor cerca de 75.900.000,00 m³ de estéril provenientes das cavas de Corpo Norte e do Mascate. Esta área de depósito de estéril é necessária para atendimento da capacidade produtiva prevista no projeto de expansão da Mineração Casa de Pedra.

A canalização, objeto desta outorga, definida como **Dreno de Fundo**, terá uma extensão de 570 m, impactando nos formadores de curso d'água e afluente do **Córrego do Bichento**, localizado na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos –



CTIOAR

UPGRH SF3 – Rio Paraopeba com coordenadas geográficas Latitude **20°28'50,52”S** e **Longitude 43°56'6,914”W**, no município de Congonhas – MG.

O processo de outorga nº 260/2019 para a implantação da estrutura proposta está relacionado ao processo administrativo de licenciamento ambiental nº 103/1981/089/2017, tendo validade vinculada a esse processo.

3. Parecer Técnico SUPRAM Central Metropolitana

Após a realização das análises técnicas cabíveis, o Parecer Técnico da SUPRAM CM, posiciona-se favoravelmente à concessão do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos ora pleiteada.

4. Deliberação Normativa nº 31

De acordo com o Art. 2º da Deliberação Normativa nº 31, os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos. Parágrafo único - Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, o Art. 4º estabelece que o comitê de bacia hidrográfica devese basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:



CTIOAR



I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;

II - a classe de enquadramento do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

Referente aos prazos, o Art. 7º estabelece que o comitê de bacia hidrográfica deverá se manifestar no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para deliberar sobre a aprovação das outorgas de que trata esta norma.

§1º - O prazo estipulado no caput se inicia a partir da data do aviso de recebimento dos Correios referente aos processos de outorga no comitê de bacia hidrográfica, ou por outro meio formal equivalente.

§2º - O comitê, após a reunião de deliberação, terá um prazo de 3 (três) dias úteis para encaminhar oficialmente ao IGAM, ou à respectiva SUPRAM, a sua decisão.

5. Acervo fotográfico Visita ao Empreendimento

A visita ao empreendimento ocorreu no dia 06 de maio de 2019 com integrantes da CTIOAR, conselheiros do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba e funcionários da CSN Mineração.





CBH-PARAÍPEBA

CÂMARA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AÇÕES DE OUTORGA E AÇÕES REGULADORAS

CTIOAR



Foto 1: Pilha do Batateiro em operação atualmente.



Foto 2: Pilha do Batateiro em operação atualmente.





CBH-PARAÓPEBA

CÂMARA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AÇÕES DE OUTORGA E AÇÕES REGULADORAS

CTIOAR



Foto 3: Pilha do Batateiro em operação.



Foto 4: Vista geral da Pilha do Batateiro consolidada e dique de contenção de sedimentos à jusante.





CBH-PARAÓPEBA

CÂMARA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AÇÕES DE OUTORGA E AÇÕES REGULADORAS

CTIOAR



Foto 5: Transporte de estéril para a Pilha de Estéril Batateiro.



Foto 6: Esteril sendo depositado na Pilha do Batateiro.





Foto 7: Conselheiros que participaram da visita na CSN Mineração.

6. Recomendações

Recomendamos que o sistema de drenagem superficial da pilha seja acompanhado pelo órgão através de Relatório semestral com acervo fotográfico e dados técnicos.

7. Conclusões

Considerando que o Comitê SF03 – Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba possui competência para aprovar a outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, localizados em área de sua atuação, conforme inciso V, artigo 43 da Lei Estadual nº. 13.199/1999;



CTIOAR



Considerando que a Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002, classifica o empreendimento em questão como sendo de grande porte, nos termos do artigo 2º, inciso VII;

Considerando o disposto no artigo 4º da Deliberação Normativa CERH nº 31/2009, que estabelece os quesitos a serem observados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, no exame dos processos de outorga, além do exame dos pareceres conclusivos elaborados pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM;

Considerando que o empreendedor esclareceu as dúvidas apontadas durante a reunião da CTIOAR ocorrida em 13/05/2019, conforme arquivo Anexo A;

Recomendamos, por meio deste parecer, a aprovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, objeto do processo nº 00260/2019, com voto contrário do conselheiro **Heleno Maia Santos Marques do Nascimento** (IHMBio), com a justificativa de que no momento da visita técnica ao empreendimento especificamente na área a qual enseja o pedido em tela já estaria em operação, sendo assim o conselheiro entende que não seria correto a Câmara Técnica avaliar e deliberar sobre um pedido de outorga de um empreendimento que já esteja em operação.

É o parecer.

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento (IHMBio)
Relator

José Antônio
Presidente

